DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 001/2021 – Processo nº 009/2021

Recorrente: Porterc Prestadora de Serviços Eireli
Assunto: Inabilitação de licitante

I. DAS PRELIMINARES:

De plano apontamos a tempestividade do ato recursal.

II. SÍNTESE:

A Recorrente apresentou memoriais de razões de recurso em detrimento de decisão do Pregoeiro em habilitar e adjudicar o objeto à licitante GIC SERVIÇOS DE PORTARIA EIRELI para o pregão em epígrafe.

A Recorrente alega que a licitante vencedora não comporta enquadramento tributário compatível com o objeto do certame, em detrimento das legislações: Lei nº 8.212/91 (art. 15, I e art. 22); Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, Anexo V; Lei nº 10.522/2002, art. 19; Instrução Normativa RFB nº 971/2009, arts. 72 e 488; Instrução Normativa RFB nº 1.453/2017, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, art. 4º; Ato Declaratório nº 11/2011; Parecer PGFN/CDA nº 2.025/2011; Parecer PGFN/CRF nº 2.120/2011.

Afirma-se que o enquadramento para cessão de mão de obra é vedado para optantes do Simples Nacional, portanto, não poderiam prestar o objeto licitado.

Recorrente ainda alega que o julgamento objetivo, princípio que rege as licitações públicas, fora violado, considerando a não apuração dos percentuais e valores previstos no CADTERC do Estado de São Paulo.

Por oportuno, sustenta que a licitante adjudicada não comporta aceitabilidade de valores compatíveis com o mercado.

Por fim, a Recorrente solicita a desclassificação da licitante GIC SERVIÇOS DE PORTARIA EIRELI, devendo-se ser retomada a licitação de sua respectiva fase.

Fora ainda realizado abertura para a licitante GIC SERVIÇOS DE PORTARIA EIRELI contrarrazoar no prazo de 03 (três) dias úteis. A mesma promoveu sua defesa

alegando que o instrumento convocatório não trouxe referida solicitação de CADTERC, quão menos, indicação de opção por Simples Nacional.

Ainda alega que seu valor proposto foi “baseado no mercado e em convenções da categoria, atendendo assim, integralmente, todas as exigências editalícias.”

Defende por fim a improcedência do pedido formulado pela Recorrente.

III. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

Passaremos a análise do caso concreto.

De pronto nos debruçamos nas alegações da Recorrente no que tange ao enquadramento de opção do Simples Nacional. Por haver todo amparo e respaldo legal, não é inócuo a premissa de manter a licitante GIC SERVIÇOS DE PORTARIA EIRELI como vencedora de um objeto em que está impedida por lei de prestar o serviço.

Este fundamento por si só, seria passível de aceitabilidade por esta administração, todavia, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.100/2014, Plenário, Relator: Benjamim Zymler), a opção do Simples Nacional não comporta requisito habilitatório na licitação, destarte, não cabendo a administração sucumbir tal questão aos licitantes. Todavia, considerando as disposições fiscais/tributárias, impossível a administração permitir o ferimento legal por parte de aceitar contratar com licitantes enquadradas neste caso concreto aqui discutido.

Citamos ainda que não comporta sentido desprezar a proposta formulada e negociada com a licitante adjudicada, de modo que, após vistas na planilha de custo, concluímos pela procedência de possível celebração contratual, sem, ao menos, a chance e interesse da licitante em desenquadrar-se da opção Simples Nacional.

No que tange aos valores expostos pela Recorrente, a mesma não deu vistas à planilha de custos da licitante adjudicada, de certo, não nos cabe discutir a aceitabilidade dos valores aferidos, considerando que os valores básicos foram preenchidos.

Concernente ao uso do CADTERC, o mesmo não se enquadra ao âmbito desta Autarquia, considerando a mesma não ser conveniada à Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo - BEC.

Como caminho majoritário em diversos processos constantes do Tribunal de Contas da União, esta administração atribuirá prazo à licitante adjudicada para correção do enquadramento da exclusão do Simples Nacional. Caso a mesma se mostre em desinteresse, promoveremos o chamamento da segunda colocada do certame.

IV. DECISÃO:

Conforme todo exposto, decidimos pela **improcedência** do pedido de desclassificação da licitante adjudicada, formulado pela Recorrente, atribuindo, ainda à licitante GIC SERVIÇOS DE PORTARIA EIRELI, prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data, para desenquadramento da opção de Simples Nacional. Em caso de não ocorrência do mesmo, ocorrerá o chamamento da segunda coloca da licitação em epigrafe.

Mongaguá, 01 de julho de 2021

Priscila dos Santos Neris Brandão
Autoridade Competente